

Protocolo: 2026009586.

Concorrência Eletrônica nº 004/2026.

Objeto: Contratação de serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica e drenagem, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Transportes.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Impugnante: AGR BOTELHO ENGENHARIA LTDA – CNPJ 10.957.855/0001-69.

1. DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do art. 164 da Lei Federal de Licitações nº 14.133/21, e do item 20.1 e subitens seguintes - do Edital em epígrafe, as empresas e os cidadãos são legalmente considerados partes legítimas para impugnar o instrumento convocatório, tendo que comprovar, para isso, as supostas irregularidades alegadas contra o ordenamento jurídico brasileiro, indicando, assim, de forma precisa e clara os dispositivos lesionados.

Trata-se de impugnação protocolada via endereço eletrônico, em 25 de março de 2026, sendo que a sessão do processo supracitado está marcada para ocorrer no dia 30/03/2026, portanto, tempestiva.

Assim, o Agente de Contratação do Município de Catalão vem, tempestivamente, conhecer os requisitos de admissibilidade da impugnação, ao qual passará a apreciar o mérito dentro do supracitado prazo legal.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A controvérsia cinge-se à legalidade da exigência de comprovação de qualificação técnica relativa ao item “poste de concreto DT 10/300”, constante da planilha orçamentária da obra.

A impugnante sustenta que o referido item possui baixa representatividade no valor global da obra, não se caracterizando como parcela e maior relevância técnica ou valor significativo.

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá exigir, para fins de qualificação técnica, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto, **limitando-se às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo.**

A norma estabelece, ainda, que tais parcelas são aquelas cujo valor individual represente, em regra, percentual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, ou que detenham especial complexidade técnica.

No caso em análise, a exigência de comprovação da execução do item “poste de concreto DT 10/300” encontra-se tecnicamente justificada, uma vez que integra o conjunto de soluções de infraestrutura necessárias à adequada execução da obra, especialmente no que se refere à organização e segurança dos elementos físicos implantados no local.

Ainda que o item, isoladamente considerado, não represente parcela expressiva do valor global da contratação, sua execução demanda conhecimento técnico específico, compatibilidade construtiva com os demais serviços e observância de padrões técnicos, não podendo ser tratado como elemento meramente acessório ou irrelevante.

A Administração, ao definir os requisitos de qualificação técnica, atua no exercício de seu poder discricionário técnico, visando assegurar que a futura contratada detenha capacidade operacional para executar integralmente o objeto, evitando riscos de execução inadequada, retrabalho ou prejuízo ao interesse público.

Dessa forma, não se verifica ilegalidade ou restrição indevida à competitividade, mas sim **exigência compatível com o objeto e proporcional às necessidades da contratação.**

Ressalta-se, ainda, que o edital não impõe exigência desarrazoada ou desproporcional, tampouco restringe indevidamente a participação de potenciais interessados, mantendo-se alinhado aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da segurança da contratação.

3. DA DECISÃO:

Diante do exposto, CONHEÇO a impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito decido pelo INDEFERIMENTO, mantendo inalterado todas as disposições do instrumento convocatório e seus anexos.

Catalão – GO, 27 de março de 2026.

Niremborg Antônio Rodrigues Araújo
Agente de Contratação
(Original assinado)